DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5679/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10081/2014
PROTOCOLO	: 1517427
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-ERONIVALDO DA SILVA V. JUNIOR 2- **ILDA SALGADO MACHADO**
CARGO DO ORDENADOR	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 12/2014
CONTRATADO(A)	: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA USO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 48.708,06
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 12/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 26/2014, dos Termos Aditivos nº 1 e 2 formalizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Papelaria São Marcos Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de material de expediente para utilização das diversas secretarias do município, bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, na Análise n. 5508/2017 (pç. 41, fls. 1222-1240), pela:

> *"[...]**REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização contratual e dos termos aditivos com ressalva citada no item acima, e I**RREGULARIDADE** de sua execução. (Destaques Originais)."*

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 4123/2018 (pç. 51, fl. 1241-1243), opinando pelo seguinte julgamento:

> - ***"legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato em apreço e dos Termos Aditivos**, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> - ***irregularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno [...];*
>
> - *impugnação do valor de R$.1.614,19 (um mil, seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado a época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;*

- *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei nº 8.666/93 e Lei Orçamentária nº4.320/64 e Instrução Normativa - TCE/MS."*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 12/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 26/2013, dos Termos Aditivos 1 e 2, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE N. 12/2014

Ao analisar os presentes autos, constato que foi observado o regular cumprimento de todas as fases (interna e externa) do procedimento licitatório, realizado na modalidade de convite, conforme encetado no art. 22, § 3º e art. 38, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o item B, B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011(vigente na época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2014

Observo que o instrumento contratual contemplou as cláusulas necessárias e exigidas por lei, especialmente o que dispõe o art. 55 e seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Verifico que assiste razão tanto à 1ª ICE, como ao MPC, no sentido de que a celebração do contrato administrativo em exame encontra-se regular.

Concernente à tempestividade tanto da publicação, como da remessa a este Tribunal, observo que o Contrato Administrativo nº 26/2014 foi celebrado em 27/3/2014 e publicado em 15/4/2014, em atendimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.6666, de 1993.[1]

[1] Art. 61. (...).
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Por outro lado, verifico a remessa intempestiva da cópia do instrumento contratual a este Tribunal.

A Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, item 1.1.1, "A"[2], vigente na época dos fatos, estabelecia um prazo máximo de 15 dias úteis para a sua remessa, a contar da publicação do extrato do contrato. Ora, se a publicação ocorreu em 15/4/2014, o seu prazo expirou em 9/5/2014, todavia, a remessa ocorreu em 27/6/2014, ou seja, com 49 dias de atraso.

TERMOS ADITIVOS Nº(s). 1/2014 E 2/2014

Acerca dos Termos Aditivos nºs 1 e 2, de 2014, observo que se serviram apenas à prorrogação da vigência contratual, sem qualquer acréscimo de valores, conforme detalho abaixo:

Termo Aditivo	Data Celebração	Vigência	Peça/fls.
1/2014	26/5/2014	28/5/2014 a 28/7/2014	25/504-505
2/2014	27/7/2014	29/7/2014 a 30/9/2014	27/530-531

Ao analisar os documentos que instruíram os respectivos termos aditivos, observo que todos se encontram presentes, tais como: justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação, conforme previsão expressa do artigo 57, §2º, da Lei n. 8.666, de 1993[3], e do item 1.2.2, B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (vigente na época).

As publicações dos extratos dos Termos Aditivos nº (s). 1 e 2, bem como suas remessas a este tribunal, ocorreram da seguinte forma:

Termo Aditivo	Data Celebração	Data publicação	Remessa	Peças/fls.
1/2014	26/5/2014	11/11/2014	8/12/2014	25/485 e 508
2/2014	27/7/2014	28/11/2014	8/12/2014	27/511e 534

Assim, quanto ao **Termo Aditivo nº 1/2014**, houve a publicação extemporânea do seu extrato, em desacordo com a regra do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993. No que tange a sua remessa a este Tribunal, a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, vigente à época, previa um prazo de 15 dias úteis a contar da pu-

[2] 1 (...)
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[3] Art. 57 (...)
(...)
§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

blicação para a sua remessa, ou seja, dia 3/12/2014, ocorrendo o envio em 8/12/14, portanto, com 5 dias de atraso.

Quanto ao **Termo Aditivo n. 2/2014,** verifico a mesma situação de publicação extemporânea, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, aa 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) sintetizou da seguinte forma (pç. 41 , fls. 1222-1224):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 48.708,06
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 37.815,96
VALLOR ANULADO (NAE)	R$ -81,49
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 37.734,47
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 37.03292
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 38.647,11

Destaco abaixo as irregularidades apuradas, tanto pela unidade de auxílio técnico, como pelo Ministério Público de Contas:

1) comprovante de despesa sem o atesto de recebimento;
2) comprovante de pagamentos sem a assinatura do responsável;
3) não envio do termo de encerramento do contrato;
4) disparidade de valores da tríade da execução contratual; e
5) impugnação despesa.

Avalio em seguida uma a uma das irregularidades.

Inicialmente, quanto à falta de atesto de recebimento nas notas fiscais, não vislumbro qualquer irregularidade, haja vista que no verso de cada uma das referidas notas fiscais há o carimbo de aceite devidamente assinado com a identificação da matrícula do servidor, consoante às fls. 588, 595, 602, 609, 616, 623, 631, 641, 643, 654, 673, 675, 682, 689, 698, 708, 715, 724, 740, 742, 749, 756, 771, 773, 782, 790, 798, 804, 811, 818, 825, 843, 850, 857, 863, 868, 870, 877, 884, 891, 898, 907, 914, 922, 945, 952, 959, 966, 973, 980, 987, 994, 1001, 1008, 1015, 1022, 1029, 1036, 1043, 1051, 1061, 1063, 1080, 1082, 1089, 1101, 1103, 1116, 1118, 1125, 1132, 1139, 1146, 1153, 1160, 1168, 1177, 1186, 1194, 1202 e 1209, todas integrantes da peça 39 dos presentes autos.

Concernente à suposta falta de assinatura nas ordens de pagamentos, de igual forma se verifica a sua regularidade, já que devidamente apostas a assinatura do ordenador de despesa, como se constata nas fls. 590, 597, 604, 607, 618, 625, 632, 645, 655, 664, 676, 683, 699, 709, 716, 725, 743, 776, 785, 792, 799, 806, 820,

827, 838, 852, 859, 864, 871, 878, 885, 892, 899, 908, 923, 940, 947, 954, 968, 975, 1003, 1009, 1017, 1024, 1031, 1038, 1045, 1053, 1083, 1090, 1099, 1104, 1119, 1126, 1133, 1141, 1148, 1155, 1162, 1171, 1179, 1189, 1196, 1203 e 1210, também integrantes da peça 39 dos presentes autos.

A outro tanto, verifico que não consta nos autos o termo de encerramento do contrato, documento que comprova a quitação das obrigações convencionadas.

Registro, também que a desarmonia de valores indicada no quadro da execução orçamentária e financeira das despesas contratuais: nota de empenho, liquidação e pagamento, fere os preceitos do Direito Financeiro, e devem ser reprovadas.

Relativamente à falta de anulação de empenhos caracterizada pela liquidação de despesas em valores inferiores aos empenhos emitidos[diferença de R$ 701,55 (1.46%)], penso que, possa ser relevada pela insignificância da diferença.

Regular também, a supressão contratual. Conforme se depreende do processo, não houve a emissão de notas de empenho de todo o valor contratual. Isso ocorre, não raras vezes, quando a Administração se vê diante de contingenciamentos, redução de demandas, ou falhas nas estimativas.

Não há nos autos qualquer menção de que tenha havido alteração contratual quantitativa consensual, como autoriza o § 2º, II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. Assim, em se tratando de alteração unilateral (art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/1993) [4], o que parece ter acontecido, "*o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou* ***supressões*** *que se fizerem nas obras, serviços ou compras,* ***até 25%*** *(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato[...]" (art. 65, §1º, da Lei n.8.666/1993).*

Portanto a supressão ocorrida, que no caso examinado foi de 22%, tem autorização legal.

Por fim, a unidade de auxílio técnico deixou demonstrado que houve pagamento sem a devida liquidação da despesa, na medida em que foi pago valor maior que o liquidado (38.647,11 – 37.032,92 = R$ 1.614,19), ou seja, pagamento de despesas não acobertadas por comprovantes fiscais devidamente liquidados, no valor **de R$ 1.614,19, razão pela qual tal valor deve ser glosado.** Fundamento a referida impugnação no art. 62, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. [5]

[4] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[5] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Ante o exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Convite nº 12/2014, celebrados entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa Papelaria São Marcos Ltda - ME (CNPJ Nº 15.936.982/0001-03), com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, incisos I "a", do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

II – declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 26/2014 celebrados entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa Papelaria São Marcos Ltda - ME (CNPJ Nº 15.936.982/0001-03), com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, incisos II, do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

III – declarar a irregularidade da execução financeira orçamentária celebrada entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa Papelaria São Marcos Ltda - ME (CNPJ Nº 15.936.982/0001-03), com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, incisos III, do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

1 - pagamento no valor de R$ 1.614,19 sem a devida liquidação de despesa, ou seja, sem a respectiva nota fiscal e comprovação de recebimento do material por agente público responsável, afrontando o estabelecido no art.62 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

2 - ausência do termo de encerramento do Contrato em referência, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., B, item **7**, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época);

IV - impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 42, I , e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **despesa no valor** de **R$ 1.614,19** (um mil, seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos), pela infração descrita no inciso III, 1 da parte dispositiva desta decisão, sendo que o referido valor deverá ser:

a) **ressarcido** ao erário do Município de Fátima do Sul, pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** CPF- 692.230.091-20, ordenador de despesas à época dos fatos;

b) monetariamente **atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, IV, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018)**;**

V – aplicar multas ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF- 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, 2 da parte dispositiva desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC